



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

## VI CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES

ÉVORA - 30, 31 DE MARÇO E 1 DE ABRIL DE 2007



DELEGAÇÃO: VILA FRANCA DE XIRA

AUTOR: DAVID CASQUINHA

### TEMA II - A ADVOCACIA NO FUTURO

#### OS GABINETES DE CONSULTA JURÍDICA | O ESTADO DE DIREITOS MÍNIMOS

1. Estabelece o artigo 20.º/2 da CRP que, “Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídica, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.” (sublinhado nosso)
2. No que se refere, especificamente, aos gabinetes de consulta jurídica, dispõe o artigo 15.º/1 da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais) que, “Em cooperação com a Ordem dos Advogados e com as autarquias locais interessadas, o Ministério da Justiça garante a existência de gabinetes de consulta jurídica, com vista à gradual cobertura territorial do País.” (sublinhado nosso)
3. Os agrupamentos de delegações ou, quando estas não existam, as Delegações da Ordem dos Advogados são as estruturas dotadas de competência para promover a criação e instalação de gabinetes de consulta jurídica (cfr. artigo 60.º/2, alínea *a*) da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro - Estatuto da Ordem dos Advogados).
4. Resulta, assim, claro que a existência de gabinetes de consulta jurídica constitui uma garantia constitucional do direito fundamental do acesso ao direito e aos tribunais.
5. Observada a realidade, todavia, poucos ou nenhuns gabinetes de consulta jurídica têm sido criados ou instalados desde a entrada em vigor do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais.
6. Como diz o povo, “o papel tudo consente” e o nosso legislador palavroso nada mais tem garantido senão as garantias... de e no papel!

7. Um Estado de Direito Democrático como a República Portuguesa pretende ser, não pode pactuar com garantias formais, com verbos de encher, com Direitos proclamados que não podem ser exercidos!
8. Se o Estado não cumpre as suas obrigações para com os cidadãos, devem os Advogados, em representação daqueles, obrigá-lo a cumprir, nos termos estatutários - cfr. artigo 3.º, alínea *a*) da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro- Estatuto da Ordem dos Advogados.
9. Assim, urge que os agrupamentos de delegações ou, quando estas não existam, as Delegações da Ordem dos Advogados exijam do Ministério da Justiça e das autarquias locais a efectiva colaboração na realização desta exigência legal.
10. Caso inexista tal cooperação devem ser accionados todos os mecanismos legais, incluindo o desencadear junto dos tribunais competentes a respectiva condenação à prática dos actos administrativos ilegalmente omitidos. Esta exigência que os órgãos competentes da Ordem dos Advogados devem efectuar, resulta de um mandato indeclinável para com o Povo Português, pois nunca se pede, exige-se sempre JUSTIÇA!

## CONCLUSÕES

- A) Desde a entrada em vigor da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais) que o Estado e as autarquias locais não têm cumprido com a sua obrigação legal de cooperar na criação e instalação de gabinetes de consulta jurídica;
- B) Devem os órgãos competentes da Ordem dos Advogados, em primeira linha, os agrupamentos de delegações, ou quando estas não existam, as Delegações, exigir o cumprimento do artigo 15.º/1 da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, isto é, a criação e a instalação nas áreas territoriais respectivas, de um gabinete de consulta jurídica;
- C) Caso o Estado ou as autarquias locais não cooperem com a criação ou a instalação de gabinetes de consulta jurídica, devem os órgãos competentes da Ordem dos Advogados - sob a forma de Acção Popular ou outra que se mostre legalmente adequada - intentar as respectivas acções de condenação à prática dos actos administrativos ilegalmente omitidos.